



PROCESSO Nº 1374772025-0 - e-processo nº 2025.000291420-5

ACÓRDÃO Nº 357/2026

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS
- GEJUP

Recorrida: SPORTSMEN INTERMEDIações DE VENDAS ONLINE LTDA.

Repartição preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM
CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSE MAGNO DE ANDRADE

Relator: CONS.º NÍCOLAS DE OLIVEIRA SAFADI.

RECURSO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE EFD ENTREGUE NO PERÍODO. INADEQUAÇÃO ENTRE A SITUAÇÃO FÁTICA APURADA E A INFRAÇÃO ELEITA. ERRO DE DIREITO. VÍCIO MATERIAL. REPETIÇÃO DE DEFEITO JÁ RECONHECIDO EM JULGAMENTO ANTERIOR. ACÓRDÃO Nº 130/2025. IMPOSSIBILIDADE DE REQUALIFICAÇÃO DO MESMO VÍCIO COMO FORMAL. SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 173, II, DO CTN E DO ART. 18 DA LEI Nº 10.094/2013. MANUTENÇÃO DA NULIDADE DO LANÇAMENTO, COM ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

- A acusação de omissão de informações em registros específicos da Escrituração Fiscal Digital pressupõe a existência de EFD regularmente apresentada pelo contribuinte.
- Constatada a ausência de entrega da própria escrituração no período fiscalizado, revela-se inadequada a subsunção dos fatos à infração correspondente à falta de informação em bloco específico da EFD. O defeito não se limita à descrição formal da conduta, mas atinge a própria identificação da infração juridicamente correspondente aos fatos apurados, caracterizando erro de direito e vício material do lançamento.
- Tendo este Conselho já reconhecido, em julgamento anterior envolvendo a mesma contribuinte e a mesma espécie de acusação, a natureza material do vício, a repetição do mesmo erro em novo procedimento fiscal não autoriza sua posterior requalificação como vício meramente formal.
- A segurança jurídica, a estabilidade das decisões



administrativas e a coerência da atuação estatal impedem que a Administração atribua natureza diversa ao mesmo defeito apenas para produzir consequências decadenciais distintas. Mantida, portanto, a nulidade do Auto de Infração, com alteração dos fundamentos da decisão singular para reconhecer a existência de vício material, afastando-se a incidência do art. 173, II, do CTN e do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

- *Recurso de ofício conhecido e desprovido.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo conhecimento do RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO, mantendo a decisão singular que declarou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002422/2025-13, lavrado contra SPORTSMEN INTERMEDIações DE VENDAS ONLINE LTDA, cancelando o valor de R\$ 69.942,33 a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, alterando, contudo, seus fundamentos para reconhecer que a nulidade decorre de vício material, por repetição do erro de direito já identificado por este Conselho no Acórdão nº 130/2025, consistente na inadequação entre a situação fática constatada e a infração eleita pela autoridade fiscal.

P.R.E.

Primeira Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de setembro de 2026.

NICOLAS DE OLIVEIRA SAFADI
Conselheiro

SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Primeira Câmara de Julgamento, GUSTAVO FLORESTA MORAIS OLIVEIRA (SUPLENTE), HEITOR COLLETT E PETRÔNIO RODRIGUES LIMA.

KLEBER DE GOIS MOTA
Assessor



PROCESSO Nº 1374772025-0 - e-processo nº 2025.000291420-5

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTOS DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP

Recorrida: SPORTSMEN INTERMEDIações DE VENDAS ONLINE LTDA.

Repartição preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO EM CAMPINA GRANDE

Autuante: JOSE MAGNO DE ANDRADE

Relator: CONS.º NÍCOLAS DE OLIVEIRA SAFADI.

RECURSO DE OFÍCIO. OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. OMISSÃO DE INFORMAÇÕES RELATIVAS A OPERAÇÕES COM CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO. INEXISTÊNCIA DE EFD ENTREGUE NO PERÍODO. INADEQUAÇÃO ENTRE A SITUAÇÃO FÁTICA APURADA E A INFRAÇÃO ELEITA. ERRO DE DIREITO. VÍCIO MATERIAL. REPETIÇÃO DE DEFEITO JÁ RECONHECIDO EM JULGAMENTO ANTERIOR. ACÓRDÃO Nº 130/2025. IMPOSSIBILIDADE DE REQUALIFICAÇÃO DO MESMO VÍCIO COMO FORMAL. SEGURANÇA JURÍDICA. INAPLICABILIDADE DO ART. 173, II, DO CTN E DO ART. 18 DA LEI Nº 10.094/2013. MANUTENÇÃO DA NULIDADE DO LANÇAMENTO, COM ALTERAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. RECURSO DESPROVIDO.

- A acusação de omissão de informações em registros específicos da Escrituração Fiscal Digital pressupõe a existência de EFD regularmente apresentada pelo contribuinte.
- Constatada a ausência de entrega da própria escrituração no período fiscalizado, revela-se inadequada a subsunção dos fatos à infração correspondente à falta de informação em bloco específico da EFD. O defeito não se limita à descrição formal da conduta, mas atinge a própria identificação da infração juridicamente correspondente aos fatos apurados, caracterizando erro de direito e vício material do lançamento.
- Tendo este Conselho já reconhecido, em julgamento anterior envolvendo a mesma contribuinte e a mesma espécie de acusação, a natureza material do vício, a repetição do mesmo erro em novo procedimento fiscal não autoriza sua posterior requalificação como vício meramente formal.
- A segurança jurídica, a estabilidade das decisões administrativas e a coerência da atuação estatal impedem que a



Administração atribua natureza diversa ao mesmo defeito apenas para produzir consequências decadenciais distintas. Mantida, portanto, a nulidade do Auto de Infração, com alteração dos fundamentos da decisão singular para reconhecer a existência de vício material, afastando-se a incidência do art. 173, II, do CTN e do art. 18 da Lei nº 10.094/2013.

- *Recurso de ofício conhecido e desprovido.*

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Ofício decorrente da decisão proferida pela Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais - GEJUP, que declarou nulo, por vício formal, o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002422/2025-13, lavrado contra SPORTSMEN INTERMEDIações DE VENDAS ONLINE LTDA, lavrado e emitido em 15/06/2025. A acusação foi formalizada sob o código:

1078 - ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO - OMISSÃO >> O contribuinte está sendo autuado por ter deixado de informar, na forma e prazo regulamentares, em registros do bloco específico de escrituração, o valor total das vendas realizadas com uso de cartão de crédito ou de débito. O CONTRIBUINTE ESTÁ SENDO AUTUADO POR TER DEIXADO DE INFORMAR, NA FORMA E PRAZO REGULAMENTARES, EM REGISTROS DO BLOCO ESPECÍFICO DE ESCRITURAÇÃO, O VALOR TOTAL DAS VENDAS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DE DÉBITO.

A exigência alcançou fatos geradores referentes aos meses de janeiro, março, abril e agosto a dezembro de 2020, e janeiro a outubro de 2021, tendo sido aplicada multa correspondente a 5% dos valores das operações com cartão considerados pela fiscalização. Em decorrência da acusação, foi constituído crédito tributário exclusivamente a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, no montante de R\$ 69.942,33.

O demonstrativo fiscal de fls. 6-7 tomou como referência valores de operações com cartão de crédito e débito que totalizaram R\$ 1.398.846,80. Registre-se



que a planilha de fl. 7 apresenta, em sua totalização, multa de R\$ 69.942,34, enquanto o Auto de Infração consolidou a exigência em R\$ 69.942,33, diferença de um centavo entre os documentos fiscais.

A presente autuação decorreu de novo procedimento fiscal realizado após anterior pronunciamento deste Conselho de Recursos Fiscais. O Acórdão nº 130/2025, proferido pela Segunda Câmara de Julgamento do CRF/PB, havia declarado nulo, por vício material, lançamento anterior efetuado contra a mesma contribuinte, determinando a adoção das providências cabíveis para realização de novo procedimento fiscal.

Segundo registrado pela própria fiscalização, naquele julgamento constatou-se que, relativamente aos períodos discutidos, a contribuinte não havia apresentado EFD, circunstância que tornava inadequada a acusação de ausência de informação de vendas com cartão em bloco específico de escrituração fiscal digital.

A partir daquele pronunciamento, a fiscalização instaurou o novo procedimento objeto destes autos, consignando no Informativo Fiscal que a nova autuação atenderia ao período de janeiro de 2020 a outubro de 2021 e seria destinada à exigência de multa por descumprimento de obrigação acessória.

A contribuinte foi regularmente cientificada do novo Auto de Infração por Aviso de Recebimento - AR, entregue em 09/07/2025, conforme comprovante de fl. 13.

Inconformada, apresentou Impugnação Administrativa às fls. 14-24, datada de 05/08/2025 e encaminhada à repartição fiscal por correio eletrônico em 06/08/2025, conforme fl. 25, portanto tempestivamente.

Em suas razões, a impugnante sustentou, inicialmente, que sua principal atividade econômica seria a intermediação de vendas, razão pela qual os valores que transitaram por operações com cartão de crédito ou débito não representariam, necessariamente, vendas próprias ou receitas decorrentes de circulação de mercadorias. Alegou que a acusação fiscal não teria esclarecido se existiam EFDs efetivamente apresentadas no período, quais informações deveriam ter sido prestadas nos respectivos registros ou de que modo a fiscalização teria apurado a base de cálculo utilizada para aplicação da multa.

Defendeu que tais elementos seriam indispensáveis à compreensão da acusação e ao exercício do contraditório e da ampla defesa, invocando os arts. 5º, LIV e LV, e 37 da Constituição Federal, bem como as disposições da Lei nº 10.094/2013 relativas aos requisitos de validade do lançamento. A impugnante também suscitou irregularidade no procedimento fiscal em razão de não ter sido formalmente cientificada



do início da fiscalização, invocando o art. 196, parágrafo único, do CTN e o art. 642 do RICMS/PB.

No que se refere especificamente à tipificação da infração, sustentou que o lançamento conteria erro de direito, pois a acusação pressuporia a existência de Escrituração Fiscal Digital na qual a contribuinte houvesse deixado de informar as vendas realizadas com cartão, quando, segundo a própria defesa, não existiriam EFDs apresentadas no período. Argumentou que a Lei nº 6.379/96 contém penalidade própria para a falta de entrega da Escrituração Fiscal Digital, distinta daquela prevista no art. 81-A, V, “b”, aplicada no Auto de Infração.

A defesa enfatizou, nesse sentido, que a ausência completa de EFD não poderia ser juridicamente equiparada à omissão de determinada informação em bloco específico de uma escrituração existente.

Ao final, requereu a declaração de nulidade do lançamento por vício material. Subsidiariamente, postulou o reconhecimento da total insubsistência da multa exigida, a aplicação da penalidade mais benéfica, nos termos do art. 112 do CTN, e a exclusão do sócio indicado como responsável.

Sobreveio a Decisão Monocrática. Ao apreciar a matéria, o julgador singular registrou que o presente lançamento constituía refazimento de procedimento anteriormente anulado pelo Conselho de Recursos Fiscais no Acórdão nº 130/2025.

Transcreveu trecho daquele julgamento no qual se consignara que, após consulta ao sistema ATF, fora constatado que a contribuinte se encontrava omissa quanto à entrega da EFD, não tendo apresentado escrituração fiscal digital desde o início de suas atividades até a baixa de sua inscrição. Segundo a decisão singular, o Acórdão nº 130/2025 havia concluído que a inexistência de EFD impedia que se acusasse a contribuinte de ter deixado de informar vendas com cartão em registros específicos dessa escrituração, razão pela qual o lançamento anterior fora declarado nulo.

Ao examinar o novo Auto de Infração, o julgador entendeu que a fiscalização, apesar da determinação constante do julgamento anterior, reproduziu novamente a acusação nº 1078, mantendo a imputação de ausência de informação, em bloco específico da EFD, das vendas realizadas mediante cartão de crédito ou débito. A decisão considerou, portanto, que o novo lançamento repetiu a inadequação anteriormente identificada, pois os fatos indicariam falta de entrega da própria EFD, e não omissão de determinada informação em escrituração fiscal efetivamente apresentada.



A instância singular concluiu que a descrição inadequada da infração comprometia a correta determinação da matéria objeto da exigência e caracterizava vício na descrição dos fatos, enquadrável nos arts. 16 e 17, II, da Lei nº 10.094/2013.

Embora o Acórdão nº 130/2025 tenha sido mencionado nos autos como precedente que reconheceria vício material no lançamento antecedente, a nova decisão monocrática qualificou o defeito do presente Auto de Infração como vício formal, ressaltando a possibilidade de realização de novo procedimento fiscal. Em razão da nulidade reconhecida, o julgador declarou prejudicada a apreciação das demais matérias suscitadas pela contribuinte.

Ao final, declarou nulo por vício formal o Auto de Infração nº 93300008.09.00002422/2025-13, desonerando a contribuinte da exigência originalmente lançada no valor de R\$ 69.942,33, e ressaltou expressamente o direito da Fazenda Estadual de realizar novo procedimento fiscal, fazendo referência ao art. 173, II, do Código Tributário Nacional.

A decisão determinou, ainda, a submissão do feito a recurso de ofício, remetendo a matéria ao reexame deste Conselho.

A tentativa de ciência postal da decisão não se perfectibilizou, tendo o Aviso de Recebimento de fl. 36 sido devolvido com a indicação “mudou-se”, conforme registro dos Correios datado de junho de 2026. Diante da frustração da comunicação postal, foi expedido o Edital nº 00009/2026, datado de 01/07/2026, posteriormente publicado no Diário Oficial Eletrônico da Secretaria de Estado da Fazenda nº 2590, de 03/07/2026, cientificando a contribuinte da decisão da GEJUP e informando expressamente que o julgamento de nulidade estaria sujeito à confirmação pelo Conselho de Recursos Fiscais.

Remetidos a este Colegiado, vieram os autos à apreciação desta relatoria.

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do Recurso de Ofício e passo à análise da matéria devolvida a este Conselho.



A controvérsia cinge-se à validade do Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002422/2025-13, por meio do qual foi imputado à SPORTSMEN INTERMEDIações DE VENDAS ONLINE LTDA o descumprimento de obrigação acessória descrito sob o código 1078 — “ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - OPERAÇÕES COM MERCADORIAS OU PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS REALIZADAS COM USO DE CARTÃO DE CRÉDITO OU DÉBITO - OMISSÃO”, em razão de suposta ausência de informação, em registros do bloco específico da EFD, do valor total das vendas realizadas mediante cartão de crédito ou débito.

A instância singular declarou nulo o lançamento, por entender configurado vício formal na descrição da infração, uma vez que os elementos dos autos demonstram que a contribuinte não havia apresentado Escrituração Fiscal Digital nos períodos fiscalizados. Assim, não seria possível imputar-lhe a omissão de determinada informação em registros integrantes de escrituração sequer entregue.

Quanto ao resultado alcançado, não há reparos a fazer à decisão recorrida. Divirjo, todavia, da qualificação jurídica atribuída ao vício identificado. Com efeito, o presente procedimento não pode ser examinado de forma dissociada do lançamento que o antecedeu e, sobretudo, do que restou expressamente decidido por este Conselho de Recursos Fiscais no Acórdão nº 130/2025.

Naquela oportunidade, ao apreciar lançamento anterior relativo à mesma contribuinte e fundado na mesma espécie de acusação, este Colegiado constatou, mediante consulta ao sistema ATF, que a empresa se encontrava omissa quanto à entrega da Escrituração Fiscal Digital, não havendo apresentado EFD desde o início de suas atividades até a baixa de sua inscrição estadual.

A partir dessa premissa fática, concluiu-se que inexistiam declarações que pudessem servir de paradigma para a acusação de falta de informação de vendas realizadas com cartão em registro específico da escrituração.

O fundamento da nulidade, portanto, não residiu em simples deficiência redacional da peça acusatória, na insuficiência da descrição dos fatos ou na indicação imperfeita de determinado elemento formal do lançamento. O que se reconheceu foi algo substancialmente diverso: a norma escolhida pela Fiscalização não correspondia ao fato efetivamente verificado.

Em outras palavras, se não houve entrega de EFD, não é juridicamente possível afirmar que a contribuinte deixou de prestar determinada informação “em registros do bloco específico de escrituração”. A conduta efetivamente revelada pelos elementos fiscais não coincide com a hipótese infracional eleita no lançamento.



Trata-se, portanto, de equívoco no próprio processo de subsunção do fato à norma, vale dizer, de erro quanto à identificação da infração juridicamente correspondente aos fatos apurados. Tal defeito alcança a matéria tributável e o conteúdo substancial do lançamento, e não apenas a forma pela qual a acusação foi exteriorizada.

Foi precisamente essa a conclusão firmada no Acórdão nº 130/2025, que declarou nulo o lançamento anterior por vício material, reconhecendo expressamente a existência de erro de direito e determinando que eventual novo procedimento fosse realizado com a correta identificação da infração, observando-se o prazo decadencial previsto no art. 173, I, do Código Tributário Nacional.

Ocorre que, apesar do conteúdo inequívoco daquele julgamento, o novo procedimento fiscal não corrigiu o vício identificado. Ao contrário, o Auto de Infração ora examinado reproduziu novamente a acusação de código 1078 e imputou à contribuinte, nos mesmos termos substanciais, o fato de ter deixado de informar, em registros específicos da EFD, vendas realizadas mediante cartão de crédito ou débito.

Não houve, portanto, nova qualificação jurídica dos fatos capaz de sanar o defeito reconhecido no julgamento antecedente. A Fiscalização repetiu a mesma hipótese de incidência que este Conselho já havia declarado incompatível com a situação fática da contribuinte. Essa circunstância é determinante.

Uma vez reconhecido, por decisão deste Conselho, que a incompatibilidade entre a ausência de entrega da EFD e a acusação de omissão de informações em registros dessa mesma EFD configura vício material, não se mostra juridicamente admissível que, diante da repetição do mesmo erro em novo lançamento, atribua-se agora ao defeito natureza meramente formal. A requalificação promovida pela decisão singular terminaria por produzir consequência incompatível com o próprio comando do Acórdão nº 130/2025.

Naquela decisão, este Conselho não determinou simplesmente que a Fiscalização reproduzisse a mesma acusação com uma descrição formalmente aperfeiçoada. Determinou-se a realização, se cabível, de novo procedimento fiscal com a correta eleição da infração, justamente porque o defeito residia na inadequação entre os fatos constatados e a norma utilizada para constituir o crédito.

O novo lançamento deveria, portanto, superar o erro material reconhecido. Não o tendo feito, reproduziu o mesmo vício.

Não é possível transformar em vício formal, no segundo procedimento, aquilo que já foi expressamente reconhecido como vício material no julgamento do



primeiro lançamento, quando permanecem inalterados os elementos que determinaram aquela conclusão.

Essa estabilidade da qualificação jurídica assume especial relevância no presente caso porque a distinção entre vício formal e vício material não possui caráter meramente terminológico.

Nos termos do art. 173, II, do Código Tributário Nacional, o prazo de cinco anos contado da decisão definitiva que anula lançamento anterior somente é aplicável quando a anulação decorrer de vício formal. Da mesma forma, o art. 18 da Lei nº 10.094/2013 assegura novo prazo quinquenal à Fazenda Estadual quando declarada a nulidade do lançamento por vício dessa natureza.

Não se pode, portanto, mediante simples reclassificação posterior do mesmo defeito, converter um erro material já reconhecido por este Conselho em vício formal e, com isso, atribuir ao lançamento efeitos jurídicos que o pronunciamento anterior expressamente não lhe conferiu.

Admitir solução diversa equivaleria a esvaziar o conteúdo do julgamento administrativo anterior, permitindo que a Administração, sem qualquer alteração relevante dos fatos ou da estrutura da acusação, modificasse posteriormente a natureza do vício apenas para extrair consequências decadenciais distintas.

O princípio da segurança jurídica, a estabilidade das decisões administrativas e a própria coerência da atuação estatal impedem tal resultado.

Não desconheço que os arts. 16 e 17 da Lei nº 10.094/2013 qualificam como formais determinados vícios relacionados aos requisitos do lançamento, inclusive aqueles atinentes à descrição dos fatos e à norma legal infringida. No caso concreto, contudo, não estamos diante de mera descrição deficiente de fato juridicamente correto.

A descrição constante do Auto é perfeitamente compreensível: acusa-se a contribuinte de não informar vendas realizadas com cartão em determinado bloco da EFD. O problema é que essa não é a infração correspondente à realidade fática apurada, pois a própria Escrituração Fiscal Digital não havia sido apresentada. Ainda que a descrição fosse ampliada ou redigida com maior detalhamento, a incompatibilidade permaneceria. Para constituir validamente o crédito, seria necessário alterar o próprio fundamento material da acusação, identificando a obrigação efetivamente descumprida e a penalidade juridicamente correspondente.



Assim, a decisão recorrida deve ser mantida quanto à conclusão de nulidade do Auto de Infração, porém com alteração de seus fundamentos, para reconhecer que o defeito verificado possui natureza material, tal como já assentado no Acórdão nº 130/2025.

Consequentemente, não se aplica à hipótese o prazo especial previsto no art. 173, II, do Código Tributário Nacional, tampouco a regra do art. 18 da Lei nº 10.094/2013, própria das nulidades decorrentes de vício formal.

Diante do exposto, **VOTO pelo conhecimento do RECURSO DE OFÍCIO e, no mérito, pelo seu DESPROVIMENTO**, mantendo a decisão singular que declarou nulo o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00002422/2025-13, lavrado contra SPORTSMEN INTERMEDIações DE VENDAS ONLINE LTDA, cancelando o valor de R\$ 69.942,33 a título de multa por descumprimento de obrigação acessória, alterando, contudo, seus fundamentos para reconhecer que a nulidade decorre de vício material, por repetição do erro de direito já identificado por este Conselho no Acórdão nº 130/2025, consistente na inadequação entre a situação fática constatada e a infração eleita pela autoridade fiscal.

Intimações a cargo da repartição preparadora.

Primeira Câmara de Julgamento, sessão realizada por meio de videoconferência, em 17 de setembro de 2026.

Nicolas de Oliveira Safadi
Conselheiro Relator